



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.446 - SP (2012/0129285-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIO FABRI FILHO
ADVOGADOS : JAIRO BESSA DE SOUZA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPROPRIEDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SEGUNDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECEBIMENTO NESTE TRIBUNAL COMO AGRADO. RECURSO EVIDENTEMENTE PROTRELATÓRIO.

I – Entendimento jurisprudencial de que contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral, ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário, somente é cabível o recurso de agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal prolator da decisão (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/12/2009).

II – Segundo recurso extraordinário interposto, negado por ser manifestamente incabível.

III – Ajuizada reclamação no Supremo Tribunal Federal, cujo seguimento foi negado, confirmando-se, no entanto, o entendimento desta Corte quanto ao procedimento adotado, determinada, porém, a análise de tal petição pelo Superior Tribunal de Justiça como recurso de agravo.

IV - A matéria trazida a análise no presente agravo já foi exaustivamente debatida nestes autos, tanto pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto por esta Corte de Justiça, evidenciando tratar-se de mais um recurso abusivo e de caráter protelatório.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.446 - SP (2012/0129285-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Às fls. 998-1.002, o então Vice-Presidente, Ministro GILSON DIPP, proferiu decisão no segundo recurso extraordinário já interposto nos presentes autos, cujas principais razões passo a transcrever:

Trata-se de novo recurso extraordinário interposto por MARIO FABRI FILHO, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou seguimento ao agravo do art. 544 do CPC, por ser manifestamente incabível.

O primeiro recurso extraordinário foi, com relação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, julgado prejudicado nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC e, quanto às demais alegações, indeferido liminarmente, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC. Contra a referida decisão o ora recorrente interpôs agravo em recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento por mostrar-se manifestamente incabível.

Decido.

Primeiro, importa esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda n. 45/2004, introduziu novos dispositivos ao Código de Processo Civil, dos quais cito os arts. 543-A e B. Esses dispositivos regulamentaram a repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

De acordo com os referidos dispositivos legais, não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral na questão constitucional trazida no recurso extraordinário, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, quando reconhecida a ausência de repercussão geral, não enseja agravo de instrumento dirigido à Suprema Corte. Por essa razão, referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/12/2009).

[...]

Verifica-se, portanto, que compete aos tribunais de origem o indeferimento liminar do processamento do recurso extraordinário, aplicando-se a sistemática da repercussão geral. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no "leading case", conforme expressa determinação do STF.

Admitir a interposição de recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal "significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional" (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 760.358/SE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/12/09).

A única hipótese de remessa de recurso ao Supremo Tribunal Federal, na aplicação da repercussão geral, será aquela prevista no artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, importante fazer referência à Reclamação n. 7.569/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/12/2009, que estabelece que a jurisdição da Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, recurso ou outro remédio processual:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação."

Dessa forma, é manifestamente incabível recurso direcionado à Suprema Corte, quando o Tribunal de origem aplica a sistemática da repercussão geral, salvo a hipótese do artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

In casu, o acórdão recorrido restringiu-se a tratar de questão relativa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte Superior, tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 598.365/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 26/03/2010.

Assim, a interposição descabida de recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do poder de recorrer, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional dessa Corte Superior.

[...]

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente incabível, e determino a baixa imediata dos presentes autos, independentemente do trânsito em julgado, de acordo com orientação já firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ficando a parte recorrente advertida de que a reiteração de petições dessa mesma natureza serão tidos por protelatórios, sujeitos às cominações legais.

Inconformado, o recorrente ajuizou reclamação no Supremo Tribunal Federal (n. 17.594/SP), afirmando que a referida decisão, ao fazer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso extraordinário, culminou por extrapolar as atribuições do Superior Tribunal de Justiça, avançando sobre a competência do Supremo Tribunal Federal.

Ao apreciar a reclamação, o Relator, Ministro Dias Toffoli, proferiu a seguinte decisão (fls.23-9 do apenso):

[...]

A Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça ao negar admissibilidade ao recurso extraordinário, nada mais fez senão cumprir as aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE n. 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenária Virtual, DJe de 26/3/10, do ARE n. 748.371/MT-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes e do AI n. 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

[...]

No presente caso, o agravo foi decidido monocraticamente e não pelo colegiado, enquadrando-se na jurisprudência acima.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (RISTF, art. 21, §1º,) e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe o presente incidente como agravo interno, julgando-o como de direito, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar (g.n.).

Em observância à decisão proferida no âmbito da referida reclamação pelo colendo Supremo Tribunal Federal, passo ao seu exame como agravo.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no ARE no RE no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 194.446 - SP (2012/0129285-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): O recurso não tem condições de prosperar.

Resumidamente, a questão processual travada nos presentes autos encontra-se assim delineada: contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte em autos de agravo regimental (fl. 889), o qual manteve a decisão de negativa de seguimento do recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 865-870), foi interposto recurso extraordinário (fls. 901-912).

Em seu despacho de admissibilidade, o então Ministro Vice-Presidente deliberou, *in verbis*:

Ante o exposto:

- a) com relação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil; e
- b) quanto às demais alegações, indefiro liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC (fls. 927-931).

A parte então apresentou, para o Supremo Tribunal Federal, o recurso de agravo nos próprios autos, o qual teve seu seguimento negado, "tendo em vista a orientação firmada pela Suprema Corte, contra decisão que aplica a sistemática de repercussão geral é possível apenas a interposição de agravo regimental" (fls. 950-952). Tal entendimento, a propósito, foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da citada reclamação, conforme ressaltado.

Foram opostos embargos declaratórios, monocraticamente rejeitados (fls. 970-971), no que o recorrente tratou de interpor o segundo recurso extraordinário, cuja decisão já se transcreveu inicialmente.

Não há dúvidas de que a decisão que negou seguimento a esse segundo recurso, "manifestamente incabível", merece ser ratificada em todos os seus fundamentos. A conduta do recorrente é por demais protelatória e abusiva, tanto que, naquela oportunidade, o Vice-Presidente cuidou de advertir a parte de que a reiteração de petítórios dessa mesma natureza será tida por protelatória, sujeita, portanto, às cominações legais" e, ainda assim, o recorrente acionou o Supremo Tribunal Federal mediante a reclamação, onde teve mais uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa à sua pretensão.

A matéria trazida a debate na peça que ora se examina como agravo já foi exaustivamente debatida nestes autos, tanto pelo colendo Supremo Tribunal Federal quanto por esta Corte de Justiça, sendo este, mais um recurso incabível.

Em razão de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0129285-9
**AgRg no RE nos EDcl no ARE no RE no AgRg no
AREsp 194.446 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13896400 17709 1772009 3707639 48594332 4859433200 4880120090009720
972492009 9724920098260488 990105422713

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator AgRg no RE nos EDcl no ARE no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO FABRI FILHO
ADVOGADOS : JAIRO BESSA DE SOUZA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO FABRI FILHO
ADVOGADOS : JAIRO BESSA DE SOUZA
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.